



DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES - DGCL

**Processo Licitatório n. 97/2023**

**Processo SEI n. 19.16.3900.0156261/2022-44**

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de mobiliários destinados a suprir as necessidades do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, conforme quantidades, especificações técnicas e exigências estabelecidas no Edital e demais anexos.

**Requerente:** MilanFlex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda.

A empresa **MilanFlex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda.**, apresentou peça impugnativa referente ao processo licitatório em epígrafe (doc. SEI n. 5670643), porém, a requerente não cumpriu a exigência editalícia quanto à apresentação da documentação, estando em desconformidade com o subitem 3.2.1 do Edital (doc. SEI n. 5610755) que assim dispõe:

“3.2.1. A impugnação deverá ser assinada pelo cidadão, acompanhada de cópia do seu documento de identificação com foto, contendo número do seu RG ou CPF, ou pelo representante legal da empresa licitante, com indicação de sua razão social, número do CNPJ e endereço, acompanhada de todos os documentos necessários à comprovação do poder de representação do signatário.”

Entretanto, em atenção ao direito constitucional de petição e ao princípio da autotutela, considerando ainda que, conforme previsto no art. 10 da Lei Estadual nº 14.184/2002, todo assunto submetido ao conhecimento da Administração tem o caráter de processo administrativo, revela-se prudente o recebimento da presente demanda como requerimento administrativo, a fim de que sejam esclarecidos os apontamentos realizados pela empresa supracitada.

Isso posto, passamos em seguida à resposta da interpelação da requerente.

A requerente alega, em síntese, que a “certificação da ABNT para os produtos em questão é requerida para garantir a qualidade do produto”, assim como a ausência desse requisito no edital poderia implicar em uma compra “desastrosa” para a Administração. Afirma, ademais, que ainda que a exigência de certificado restrinja a competitividade do certame, a sua inclusão se justifica por gerar economia e garantir a eficácia da licitação.

Considerando a natureza técnica do questionamento sob análise, o setor solicitante foi instado a se manifestar, oportunidade em que assim se posicionou:

“Sobre a exigência da apresentação dos Certificados de Conformidade de Produtos ABNT NBR, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a certificação de produto em relação à determinada norma constitui exigência afeta ao poder discricionário do Administrador, podendo ser admitida, contanto que devidamente fundamentada no processo licitatório, mediante parecer técnico, haja vista caracterizar efeitos potenciais de restrição à competitividade do certame.

Assim, a exigência da apresentação da certificação ABNT - NBR para determinados itens do edital (item 8 do TR) é fruto de análise técnica da SEA (setor de engenharia) e tem seu fundamento no exercício da faculdade do gestor público em optar, considerando a real necessidade, de exigência ou não do certificado, conforme justificado no item 8.3 do TR.

Logo, não deve ser permitido o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto a ser adquirido, nos termos do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Deduz-se da manifestação do setor solicitante, qual seja, a Divisão de Materiais – DIMAT, que a necessidade da apresentação da certificação ABNT foi levada em consideração quando da elaboração do Termo de Referência, contudo, como apresenta um caráter discricionário, a exigência se restringiu apenas a determinados itens dos lotes 1 e 2.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT é uma entidade privada (associação civil sem fins lucrativos) cuja certificação goza de considerável credibilidade junto ao mercado de bens de consumo e serviços, de modo que a ostentação de sua marca gera para o fornecedor um maior grau de confiabilidade no seu produto. Contudo, por não haver uma exigência legal, a certificação é voluntária.

Considerando que a certificação ABNT gera um custo financeiro para a licitante, a sua exigência no Edital pode ser uma restrição à participação de empresas de pequeno poder aquisitivo, afetando sobremaneira a competitividade do certame, razão pela qual deve ser requerida somente quando indispensável para a análise do objeto a ser adquirido ou contratado.

Por fim, tendo em vista que a exigência de certificado da ABNT é condicionada à existência de justificativas técnicas que fundamentem a sua necessidade, conveniência e oportunidade, haja vista que a imposição de tal requisito inadvertidamente pode prejudicar o caráter competitivo da licitação, não ser verificada ilegalidade no fato do Edital não exigir o documento para todos os itens a serem adquiridos pela Administração.

Pedro Brito Candido Ferreira

Pregoeiro MPMG

Belo Horizonte - MG, 27 de julho de 2023

Pedro Brito Candido Ferreira  
Pregoeiro MPMG



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO BRITO CANDIDO FERREIRA, FG-2**, em 27/07/2023, às 17:17, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **5684857** e o código CRC **1E13ACBD**.

Processo SEI: 19.16.3900.0156261/2022-44 / Documento SEI: 5684857

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCL

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG  
CEP 30170008 - [www.mpmg.mp.br](http://www.mpmg.mp.br)